



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Direito Privado

**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

EMBARGANTE: ZELIA DE AZEVEDO SAMPAIO

EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR SUPOSTA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO E NO ACÓRDÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ REJEITADA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios e manteve, em sua integralidade, acórdão que negara provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo em ação regida pelo Decreto-Lei nº 911/69. A embargante sustenta persistir omissão quanto à tese de descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, requerendo efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à tese de descaracterização da mora por suposta abusividade de encargos contratuais; (ii) estabelecer se a reiteração de aclaratórios, com reprodução de tese já expressamente enfrentada, evidencia caráter



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

manifestamente protelatório a ensejar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito já decidido.

4. O acórdão originário enfrentou a alegação de abusividade contratual e consignou que a simples alegação de cobrança de juros acima da média de mercado, desacompanhada de prova pré-constituída de encargos indevidos, não caracteriza abusividade nem afasta a mora.

5. Já o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração voltou a examinar a mesma tese, explicitando que não havia omissão quanto à descaracterização da mora, mas mero inconformismo da parte embargante com a solução adotada.

6. Os novos embargos reiteram a mesma construção argumentativa já rejeitada, sem indicar vício autônomo do acórdão embargado, o que revela tentativa de prolongar a discussão mediante uso indevido da via integrativa.

7. O prequestionamento não dispensa a presença de vício do art. 1.022 do CPC, sendo certo que, rejeitados os embargos, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins do art. 1.025 do CPC.

8. A reiteração de embargos de declaração desprovidos de vício real, voltados à reapreciação de questão já decidida, autoriza, de forma fundamentada, a aplicação da multa por caráter manifestamente protelatório prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

Tese de julgamento: “1. A reiteração de embargos de declaração fundada na mesma tese já expressamente enfrentada, sem demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, caracteriza mero inconformismo e não autoriza a integração do julgado. 2. Embargos de declaração manifestamente protelatórios autorizam a imposição de multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 380; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; STJ, REsp 2.195.400/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.03.2025, DJe 20.03.2025; STJ, EDcl nos EDcl no REsp 2.082.888/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.06.2026, DJEN 26.06.2026; STJ, AgInt no REsp 2.258.860/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.06.2026, DJEN 26.06.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Segundos Embargos de Declaração** no Agravo de Instrumento nº 0070818-98.2025.8.19.0000, em que figura como **Embargante**: ZELIA DE AZEVEDO SAMPAIO e **Embargado**: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR**



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

PROVIMENTO aos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **segundos embargos de declaração** opostos por ZELIA DE AZEVEDO SAMPAIO em face do acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios (índice 86), mantendo o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Bangu, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 (índice 66).

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão que julgou os primeiros embargos, acostado no índice 86, embora tenha se manifestado sobre as questões levantadas, teria incorrido em omissão quanto ao ponto que reputa fundamental, consistente na descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual.

Aduz que o julgado teria se limitado a afirmar a inexistência de prova pré-constituída, sem esclarecer por que a tese da descaracterização da mora, fundada na jurisprudência superior, não se aplicaria ao caso concreto. Requer, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão e dar provimento ao agravo de instrumento.



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

No índice 106, consta certidão do decurso *in albis* do prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado BANCO VOLKSWAGEN S.A.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, os embargos não merecem acolhida. A controvérsia trazida pela embargante não revela omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas **renovada tentativa de rediscutir a conclusão já adotada por esta Câmara a respeito da subsistência da mora e da ausência de prova pré-constituída** de abusividade contratual apta a obstar a liminar de busca e apreensão.

Como cediço, os embargos de declaração têm função integrativa e corretiva, destinando-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. Não se prestam, todavia, à renovação do debate de mérito nem à substituição do recurso próprio contra a conclusão desfavorável à parte, **sobretudo quando a matéria apontada como omitida já foi expressamente examinada no julgamento anterior**.

Na hipótese vertente, o acórdão originário (índice 66), ao negar provimento ao agravo de instrumento, enfrentou de modo direto a alegação de abusividade contratual. Consignou-se, naquela oportunidade, que a alegação de encargos abusivos **não veio acompanhada de prova pré-**



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

constituída capaz de afastar a legitimidade da cobrança, bem como que a simples cobrança de juros remuneratórios em patamar superior à média de mercado, por si só, não configura abusividade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ. REsp 2.015.514/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.02.2023, DJe. 09/02/2023).

O acórdão embargado (índice 86), por sua vez, ao rejeitar os primeiros aclaratórios, **voltou a examinar exatamente a tese ora renovada**. Ali se registrou que a agravante invocava omissão quanto à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, especialmente quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada em patamar superior à média de mercado, e se concluiu, de forma expressa, que o acórdão originário já havia apreciado a questão ao afastar a suficiência da mera alegação de juros acima da média para caracterizar abusividade ou afastar a mora.

Não há, portanto, lacuna decisória a ser integrada. A parte embargante procura fracionar a mesma tese em dois enunciados distintos, como se a análise da abusividade contratual não compreendesse sua consequência jurídica alegada, isto é, a descaracterização da mora. Ocorre que a consequência pretendida somente poderia ser examinada após o reconhecimento da premissa que lhe daria suporte. Afastada a demonstração, em cognição própria do agravo de instrumento, de abusividade pré-constituída apta a infirmar a mora, resta logicamente prejudicada a pretensão de extrair desse mesmo fundamento a reforma da decisão que deferiu a busca e apreensão.



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

Além disso, o acórdão originário registrou que a ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69 exige inadimplemento e comprovação da mora, ambos reconhecidos na espécie, e afastou também a incidência da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária, citando precedente recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.195.400/BA. O conjunto da fundamentação, portanto, revela com suficiência as razões pelas quais se manteve a liminar deferida pelo Juízo de origem.

A insurgência tampouco se justifica sob o argumento de prequestionamento. O art. 1.025 do CPC já dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade. O prequestionamento, portanto, não autoriza o manejo sucessivo de embargos declaratórios quando ausente vício enquadrável no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, **impõe-se reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos**. Não se trata de sancionar a parte pelo simples exercício do direito de recorrer, mas de constatar, a partir de elemento objetivo dos autos, que os segundos aclaratórios reproduzem a mesma tese de omissão já deduzida e rejeitada nos primeiros embargos, sem apontar vício novo ou autônomo no acórdão ora embargado.

O Superior Tribunal de Justiça admite a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando a parte opõe embargos



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

declaratórios desprovidos de vício real, com intuito de rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que rejeitou embargos de declaração, em razão do afastamento da negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e do prejuízo do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fato processual incontroverso; e (ii) saber se há erro material, consistente em premissa fática equivocada, sobre a similitude entre as demandas e a prevenção do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexiste omissão ou erro material, porque o acórdão embargado analisou de forma devida e suficiente as teses suscitadas e registrou que a revisão da conclusão sobre conexão/prevenção demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Configurada a intenção de rediscutir o mérito sem vício concreto, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente as teses recursais. 2. **Embargos manifestamente protelatórios ensejam multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; CF, art. 5, XXXV, LIII Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

(EDcl nos EDcl no REsp n. 2.082.888/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) – grifamos

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
 2. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
 5. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.**
 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
 8. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.
- (AglInt no REsp n. 2.258.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) – grifamos



**Segundos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº
0070818-98.2025.8.19.0000**

Diante desse quadro, a reiteração da via integrativa, **fundada na mesma alegação de omissão já afastada pelo colegiado, ultrapassa o exercício regular do contraditório recursal e compromete a racionalidade da marcha processual**, razão pela qual se mostra cabível a condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, por ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator